

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 182 final - SYN 437

Bruxelas, 7 de Maio de 1993

Proposta alterada de

## DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA)

à telefonia vocal

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3  
do artigo 149° do tratado CEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A presente comunicação refere-se a uma proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal.

A proposta inicial foi apresentada de acordo com as prioridades estabelecidas na Directiva 90/387/CEE.

2. A Comissão apresentou a sua proposta ao Conselho em 27 de Agosto de 1992 [COM(92)247 final - SYN 437].

O Comité Económico e Social emitiu parecer favorável em 25 de Novembro de 1992. O Parlamento Europeu adoptou uma resolução favorável em 10 de Março de 1993, que inclui trinta e sete alterações à proposta da Comissão.

Das trinta e sete alterações, a Comissão aceitou dezasseis na íntegra: as alterações nº 1, 2, 3, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 26, 27, 29, 31 e 38. A Comissão aceitou, no seu princípio, as alterações nº 4, 7, 22, 24 e 32, tendo elaborado, para estas, um texto alternativo. Três alterações foram parcialmente aceites:

alteração nº 12 (aditamento ao texto do nº 1 do artigo 12º)

alteração nº 28 (aditamento ao texto do nº 3, alínea b), do artigo 23º)

alteração nº 34 (alteração do título e aditamento ao texto do nº 1 do artigo 27º)

As razões da rejeição de partes destas alterações são a seguir apresentadas.

3. Treze das alterações adoptadas pelo Parlamento foram rejeitadas pela Comissão.

Um grupo de alterações (5, 6, parte da 28, parte da 34, 35 e 36) referia-se a mais consultas e comunicações ao Parlamento e ao Conselho; estas teriam como efeito alargar excessivamente o âmbito do processo de consulta, podendo conduzir à apresentação de relatórios técnicos muito pormenorizados ao Parlamento.

Um segundo grupo (10, 21 e 23) abordava problemas sentidos por pequenas e médias organizações de telecomunicações quando interligadas com grandes organizações de telecomunicações; a directiva prevê já a resolução de litígios deste tipo a nível nacional, respeitando o princípio da subsidiariedade.

Outras alterações revelaram-se inaceitáveis, dado serem incompatíveis com outras directivas relativas a matérias afins de telecomunicações ou com os objectivos essenciais da proposta (8, 9, parte da 12, 19, 25, 30 e 33).

4. Nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado, a Comissão altera a sua proposta inicial.

ALTERAÇÃO nº 1

(baseada na alteração nº 4 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 9

Considerando que, em conformidade com o princípio da separação das funções de regulamentação e exploração, foram criadas entidades regulamentadoras nacionais nos Estados-membros; que, por aplicação do princípio da subsidiariedade, a entidade regulamentadora nacional de cada Estado-membro deve desempenhar um papel importante na execução da presente directiva, nomeadamente em matérias relacionadas com a publicação das metas e das estatísticas de desempenho, as datas de introdução de novas características nos serviços, consultas adequadas junto de utilizadores/consumidores e de organizações de utilizadores/consumidores, controlo dos planos de numeração, vigilância das condições de utilização e resolução de litígios

Considerando que, em conformidade com o princípio da separação das funções de regulamentação e exploração, foram criadas entidades regulamentadoras nacionais nos Estados-membros; que, por aplicação do princípio da subsidiariedade, a entidade regulamentadora nacional de cada Estado-membro deve desempenhar um papel importante na execução da presente directiva, nomeadamente em matérias relacionadas com a publicação das metas e das estatísticas de desempenho, as datas de introdução de novas características nos serviços, consultas adequadas junto de utilizadores/consumidores e de organizações de utilizadores/consumidores, controlo dos planos de numeração, vigilância das condições de utilização e resolução de litígios e deve ainda garantir que os utilizadores usufruam de um tratamento adequado em toda a Comunidade;

ALTERAÇÃO nº 2

(baseada na alteração nº 1 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 13

Considerando que a oferta de outras características do serviço de telefonia vocal, como resposta à procura do mercado e como complemento ao conjunto mínimo harmonizado de características do serviço de telefonia vocal aqui descrito, não deve impedir a oferta das características básicas do serviço de telefonia vocal;

Considerando que a oferta de outras características do serviço de telefonia vocal, como resposta à procura do mercado e como complemento do conjunto mínimo harmonizado de características do serviço de telefonia vocal aqui descrito, não deve impedir a oferta das características básicas do serviço de telefonia vocal nem conduzir a aumentos desproporcionados dos preços destas últimas;

ALTERAÇÃO nº 3

(baseada na alteração nº 2 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 16

Considerando que, para oferecerem serviços de telecomunicações eficientes e novas aplicações, os prestadores de serviços de telecomunicações e outros podem, de acordo com os princípios do direito comunitário, necessitar de aceder à rede telefónica pública em pontos diferentes dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores de telefones; que é essencial manter a integridade da rede pública quando esta é utilizada de forma plena e eficiente através daquele acesso especial à rede;

Considerando que, para oferecerem serviços de telecomunicações eficientes e novas aplicações, os prestadores de serviços de telecomunicações e outros podem, de acordo com os princípios do direito comunitário, necessitar de aceder à rede telefónica pública em pontos diferentes dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores de telefones; que esses pedidos de acesso deverão ser razoáveis em termos de viabilidade económica e técnica; que é necessário introduzir processos que estabeleçam um equilíbrio entre os direitos dos utilizadores e os legítimos interesses dos organismos de telecomunicações; que é essencial manter a integridade da rede pública quando esta é utilizada de forma plena e eficiente através daquele acesso especial à rede;

ALTERAÇÃO no 4

(baseada na alteração no 3 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 22

Considerando que as entidades regulamentadoras nacionais têm a responsabilidade de fiscalizar as tarifas; que as estruturas tarifárias devem evoluir em resposta ao progresso tecnológico e à procura dos utilizadores; que a exigência de tarifas orientadas para os custos significa que os organismos de telecomunicações devem pôr em prática sistemas de contabilização dos custos através dos quais os custos possam ser imputados aos serviços de forma transparente; que, sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas, nomeadamente para assegurar a transparência das transferências financeiras entre actividades no interior de empresas às quais tenham sido concedidos pelos estados-membros direitos especiais ou exclusivos, deve ser estabelecido um conjunto mínimo de exigências; que tais exigências podem ser satisfeitas, por exemplo, através da aplicação do princípio do custeio total;

Considerando que as entidades regulamentadoras nacionais têm a responsabilidade de fiscalizar as tarifas; que as estruturas tarifárias devem evoluir em resposta ao progresso tecnológico e à procura dos utilizadores; que a exigência de tarifas orientadas para os custos significa que os organismos de telecomunicações devem pôr em prática sistemas de contabilização dos custos através dos quais os custos possam ser imputados aos serviços de forma transparente; que, sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas, nomeadamente para assegurar a transparência das transferências financeiras entre actividades no interior de empresas às quais tenham sido concedidos pelos Estados-membros direitos especiais ou exclusivos, deve ser estabelecido um conjunto mínimo de exigências; que tais exigências podem ser satisfeitas, por exemplo, através da aplicação, num período de tempo razoável, do princípio do custeio total;

ALTERAÇÃO no 5

(baseada na alteração no 7 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º

- (definição não alterada)

"rede telefónica pública fixa":  
rede pública de telecomunicações  
que fornece ligações em telefonia  
comutada entre pontos terminais da  
rede em locais fixos e que é  
utilizada, *inter alia*, na oferta  
do serviço de telefonia vocal,

A expressão "rede telefónica pública"  
passará a "rede telefónica pública  
fixa" nos artigos 3º a 26º, anexos e  
considerandos.

ALTERAÇÃO nº 6

(baseada na alteração nº 11 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 3º

Os Estados-membros devem garantir aos utilizadores o direito a:

- a) Que lhes seja fornecida uma ligação à rede telefónica pública;
- b) Ligar e utilizar equipamentos terminais aprovados situados nas suas instalações em conformidade com a legislação nacional e comunitária;

c) Utilizar a rede telefónica pública para a telefonia vocal e outras aplicações, incluindo as que exigem um circuito telefónico transparente, na medida em que seja autorizado pela legislação comunitária, em conformidade com os objectivos relativos ao prazo de fornecimento e à qualidade do serviço especificados no artigo 5º.

Os Estados-membros assegurarão que os respectivos organismos de telecomunicações forneçam, separadamente ou em conjunto, uma rede telefónica pública e um serviço de telefonia vocal de acordo com o disposto na presente directiva a fim de garantir uma oferta harmonizada em toda a Comunidade.

Os Estados-membros, em particular, devem garantir aos utilizadores o direito a:

- a) Obter, a seu pedido, uma ligação à rede telefónica pública;
- b) Ligar e utilizar equipamentos terminais aprovados situados nas suas instalações, em conformidade com a legislação nacional e comunitária;

Os Estados-membros assegurarão que não haja qualquer restrição à utilização da ligação, para além das referidas no artigo 21º.

ALTERAÇÃO nº 7

(baseada na alteração nº 12 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 4º

Publicação e acesso às informações

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir que sejam publicadas informações adequadas e actualizadas sobre o acesso e a utilização da rede telefónica pública e do serviço de telefonia vocal em conformidade com a lista de informações apresentada no anexo I.

Salvo decisão em contrário da entidade regulamentadora nacional, as alterações introduzidas nas ofertas existentes devem ser publicadas o mais rapidamente possível, o mais tardar dois meses antes da respectiva aplicação.

2. As informações referidas no nº 1 devem ser publicadas de modo a permitir um fácil acesso ao utilizador.

1. ....

Salvo decisão em contrário da entidade regulamentadora nacional, as alterações introduzidas nas ofertas existentes e as informações sobre novas ofertas devem ser publicadas o mais rapidamente possível, o mais tardar dois meses antes da respectiva aplicação.

2. As informações referidas no nº 1 devem estar ao dispor do público e ser de fácil acesso aos utilizadores.

ALTERAÇÃO nº 8

(baseada na alteração nº 13 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 1 do artigo 5º

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir a determinação e publicação de objectivos para os prazos de fornecimento e indicadores de qualidade do serviço com base na lista apresentada no anexo II, e que seja publicado periodicamente o nível de desempenho dos organismos de telecomunicações nacionais face a esses objectivos. As definições, métodos de medição e objectivos serão revistos periodicamente pela entidade regulamentadora nacional, tendo em conta a convergência, a nível comunitário dos critérios de qualidade do serviço.

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir a determinação e publicação de objectivos para os prazos de fornecimento e indicadores de qualidade do serviço com base na lista apresentada no Anexo II, e que seja publicado anualmente o nível de desempenho dos organismos de telecomunicações nacionais face a esses objectivos. As definições, métodos de medição e objectivos serão revistos pelo menos de três em três anos pela entidade regulamentadora nacional, tendo em conta a convergência, a nível comunitário dos critérios de qualidade do serviço.

ALTERAÇÃO nº 9

(baseada na alteração nº 14 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6º

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir que as ofertas de serviço existentes se mantenham por um período de tempo razoável e que a cessação de uma oferta apenas possa ser feita após consulta dos utilizadores e das organizações que representam os interesses dos utilizadores e/ou consumidores.

2. Sem prejuízo de outros meios de acção previstos no direito nacional, os Estados-membros devem garantir que os utilizadores e as organizações que representam os interesses dos utilizadores e/ou consumidores possam submeter à entidade regulamentadora nacional casos em que os utilizadores não concordam com a data de cessação prevista pelo organismo de telecomunicações.

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir que as ofertas de serviço existentes se mantenham por um período de tempo razoável e que a cessação de uma oferta ou uma modificação que altere substancialmente a utilização que dela pode ser feita apenas possa ser realizada após consulta dos utilizadores afectados e após um período adequado de notificação pública estabelecido pela entidade regulamentadora nacional.

2. Sem prejuízo de outros meios de acção previstos no direito nacional, os Estados-membros devem garantir que os utilizadores e as organizações que representam os interesses dos utilizadores e/ou consumidores possam submeter à entidade regulamentadora nacional casos em que os utilizadores afectados não concordam com a data de cessação prevista pelo organismo de telecomunicações.

ALTERAÇÃO nº 10

(baseada na alteração nº 15 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir aos utilizadores um contrato que especifique o serviço a fornecer por um organismo de telecomunicações e as cláusulas relativas a indemnização aplicáveis no caso de não serem satisfeitos os níveis de qualidade do serviço fixados no contrato.

2. A entidade regulamentadora nacional deve aprovar as condições contratuais-tipo e os sistemas de indemnização utilizados pelos organismos de telecomunicações. Os contratos celebrados entre os utilizadores e os organismos de telecomunicações devem conter um resumo do processo de resolução de litígios.

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir aos utilizadores um contrato que especifique o serviço a fornecer por um organismo de telecomunicações. As entidades regulamentadoras nacionais exigirão a criação de cláusulas de indemnização e/ou reembolso no caso de não serem satisfeitos os níveis de qualidade do serviço fixados no contrato.

Os organismos de telecomunicações devem dar resposta imediata a qualquer pedido de ligação à rede telefónica pública e comunicarão ao utilizador a data em que prevêem dar início à prestação do serviço.

2. As entidades regulamentadoras nacionais poderão solicitar a alteração das cláusulas dos contratos e de quaisquer sistemas de indemnização e/ou reembolso utilizados pelos organismos de telecomunicações. Os contratos celebrados entre os utilizadores e os organismos de telecomunicações devem conter um resumo do método de abertura de processos para a resolução de litígios.

ALTERAÇÃO no 11

(baseada na alteração no 16 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

artigo 7o-A (novo)

Caso, em resposta a um determinado pedido, um organismo de telecomunicações não considere adequado conceder uma ligação à rede telefónica pública fixa, nos termos das suas tarifas e condições de oferta publicadas, deve obter o acordo da entidade regulamentadora nacional para alterar, para esse caso, aqueles condições.

ALTERAÇÃO nº 12

(baseada na alteração nº 17 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 1 do artigo 9º

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir que os organismos de telecomunicações respondam aos pedidos dos utilizadores, incluindo os prestadores de serviços, em matéria de acesso à rede telefónica pública em pontos terminais da rede distintos dos referidos no anexo I.

Tais pedidos podem ser transmitidos à entidade regulamentadora nacional sempre que o organismo de telecomunicações entenda que a concessão do acesso requerido irá prejudicar o funcionamento normal da rede telefónica pública ou violar os eventuais direitos especiais ou exclusivos concedidos ao organismo de telecomunicações nos termos da legislação comunitária. O acesso apenas pode ser restringido ou negado com base no artigo 22º.

1. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir que os organismos de telecomunicações respondam aos pedidos razoáveis dos utilizadores, incluindo os prestadores de serviços, em matéria de acesso à rede telefónica pública em pontos terminais da rede distintos dos referidos no Anexo I.

Sempre que, ao ser confrontada com determinado pedido, o organismo de telecomunicações considere que não é adequado conceder o acesso especial à rede solicitado, deve obter o acordo da entidade regulamentadora nacional a fim de restringir ou recusar tal acesso. Sempre que os utilizadores em causa o solicitem, deve ser-lhes concedida uma audição na qual possam argumentar em sua defesa perante a entidade regulamentadora nacional, devendo em todos os casos ser-lhes dada uma explicação imediata e fundamentada dos motivos que levaram à recusa do seu pedido.

ALTERAÇÃO nº 13

(baseada na alteração nº 18 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 2 do artigo 9º

2. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir que os organismos de telecomunicações adiram ao princípio da não-discriminação ao utilizarem a rede telefónica pública para fornecerem serviços que são ou podem igualmente ser fornecidos por outros prestadores de serviços.

2. As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir que os organismos de telecomunicações adiram ao princípio da não-discriminação ao utilizarem a rede telefónica pública para fornecerem serviços que são ou podem igualmente ser fornecidos por outros prestadores de serviços, incluindo interfaces abertas a todos os níveis, por forma a garantir que o organismo de telecomunicações não possa exercer controlo sobre tais interfaces com o objectivo de favorecer uma actividade de serviços de telecomunicações por ele exercida.

ALTERAÇÃO no 14

(baseada na alteração no 20 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

no 1-A do artigo 10o (novo)

1-A As entidades regulamentadoras nacionais velarão por que os organismos de telecomunicações respeitem o princípio da não discriminação sempre que utilizem a rede telefónica pública para oferecer serviços que são ou possam ser igualmente oferecidos por outros prestadores de serviços, nas categorias de serviços comuns, incluindo condições de interconexão que não favoreçam a oferta dos seus próprios serviços.

ALTERAÇÃO nº 15

(baseada na alteração nº 38 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

alínea b) do artigo 11º

b) As tarifas aplicadas às características de serviço que vão além da oferta de ligação à rede telefónica pública e do serviço de telefonia vocal devem, em conformidade com o direito comunitário, ser suficientemente discriminadas de modo a que o utilizador não tenha que pagar por características não pedidas.

b) As tarifas aplicadas às características de serviço que vão além da oferta de ligação à rede telefónica pública e do serviço de telefonia vocal devem, em conformidade com o direito comunitário, ser suficientemente discriminadas de modo a que o utilizador não tenha que pagar por características não necessárias para o serviço pedido.

ALTERAÇÃO nº 16

(baseada na alteração nº 22 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 1 do artigo 12º

1. Os Estados-membros devem, sem prejuízo de outras obrigações específicas a estabelecer nos termos das regras de concorrência do Tratado, assegurar que os seus organismos de telecomunicações formulem e ponham em prática um sistema de contabilização dos custos adequado ao cumprimento do disposto no artigo 11º e que seja aprovado como tal pela entidade regulamentadora nacional para aplicação pelo organismo de telecomunicações.

1. Os Estados-membros devem, sem prejuízo de outras obrigações específicas a estabelecer nos termos das regras de concorrência do Tratado, assegurar que os seus organismos de telecomunicações formulem e ponham em prática, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994, um sistema de contabilização dos custos adequado ao cumprimento do disposto no artigo 11º e que seja aprovado como tal pela entidade regulamentadora nacional para aplicação pelo organismo de telecomunicações.

ALTERAÇÃO nº 17

(baseada na alteração nº 24 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 14º

As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir a fixação e publicação de objectivos no que respeita ao fornecimento de facturas discriminadas que permitam aos utilizadores a sua verificação, tendo em conta o grau de desenvolvimento da rede e a procura do mercado.

Os utilizadores podem exigir que lhes seja fornecida uma facturação discriminada. Sem prejuízo do grau de especificação autorizado pela legislação aplicável em matéria de protecção dos dados pessoais e da vida privada, as facturas devem ser discriminadas.

As entidades regulamentadoras nacionais devem garantir o estabelecimento e publicação de metas para o fornecimento de uma facturação discriminada, tendo em conta o grau de desenvolvimento da rede e a procura do mercado.

Será posta ao dispor dos utilizadores uma facturação discriminada, a menos que estes solicitem expressamente o não usufruto desta modalidade. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte e respeitando o grau de especificação autorizado pela legislação aplicável em matéria de protecção dos dados pessoais e da vida privada, as facturas discriminadas devem indicar os componentes dos montantes a cobrar.

As chamadas para linhas de assistência que sejam gratuitas para quem as efectua não devem vir identificadas nas facturas discriminadas.

Neste quadro, os utilizadores podem beneficiar de diferentes níveis de especificação a preços razoáveis.

ALTERAÇÃO nº 18

(baseada na alteração nº 26 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 6 do artigo 21º

6. Não pagamento de facturas

As entidades regulamentadoras nacionais devem autorizar medidas específicas *a priori*, publicadas segundo o disposto no artigo 4º, que abrangem o não pagamento de facturas. Tais medidas devem garantir que qualquer interrupção de serviço se restrinja ao serviço em causa e que o utilizador seja prévia e devidamente informado desta interrupção.

6. Não pagamento de facturas

As entidades regulamentadoras nacionais devem autorizar medidas específicas *a priori*, publicadas segundo o disposto no artigo 4º, que abrangem o não pagamento de facturas. Tais medidas, desde que o grau de desenvolvimento da rede o permita, devem garantir que qualquer interrupção de serviço se restrinja ao serviço em causa e que o utilizador seja prévia e devidamente informado desta interrupção.

ALTERAÇÃO nº 19

(baseada na alteração nº 27 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 2 do artigo 22º

2. Os Estados-membros devem garantir que as normas ou especificações destinadas a utilização pelos organismos de telecomunicações satisfaçam os requisitos da Directiva 83/189/CEE.

2. As entidades regulamentadoras nacionais assegurarão que os organismos de telecomunicações informem os utilizadores, a pedido destes, das normas ou especificações, incluindo quaisquer normas europeias e/ou internacionais que sejam aplicadas de acordo com normas nacionais, a que está subordinada a prestação dos serviços e recursos previstos na presente directiva.

ALTERAÇÃO nº 20

(baseada na alteração nº 28 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nos 1, 2 e 3 do artigo 23º

1. ....

2. ....

3. No que se refere, nomeadamente, às características que exigem a cooperação à escala europeia descrita no nº 2 do artigo 8º, sempre que não seja possível celebrar acordos comerciais entre os organismos e telecomunicações, poder-se-ão determinar condições de interconexão e acesso nos termos do disposto no artigo 29, de modo a garantir a oferta aos utilizadores de recursos e características harmonizados.

Os procedimentos iniciados pela Comissão terão em devida conta o estado de desenvolvimento da rede e a procura do mercado na Comunidade.

3. No que se refere, nomeadamente, às características que exigem a cooperação à escala europeia descrita no nº 2 do artigo 8º, sempre que não seja possível celebrar acordos comerciais entre os organismos de telecomunicações, poderão ser determinadas condições de interconexão e acesso nos termos do disposto no artigo 29º, de modo a garantir a oferta aos utilizadores de recursos e características harmonizados.

Os procedimentos iniciados pela Comissão tomarão em devida conta o estado de desenvolvimento da rede, as diferentes arquitecturas e a procura do mercado na Comunidade.

ALTERAÇÃO nº 21

(baseada na alteração nº 29 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 4 do artigo 24º

4. As entidades regulamentadoras nacionais devem ter disponível e apresentar à Comissão, a pedido desta, informações sobre casos individuais, incluindo as medidas tomadas e a sua justificação.

4. As entidades regulamentadoras nacionais devem ter disponíveis e apresentar à Comissão, a pedido desta, informações sobre casos individuais, sempre que tenha sido restringido ou recusado o acesso ou a utilização da rede telefónica pública ou do serviço de telefonia vocal, incluindo as medidas tomadas e a sua justificação.

ALTERAÇÃO nº 22

(baseada na alteração nº 31 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 1 do artigo 25º

1. Os Estados-membros devem garantir que, em caso de litígio não resolvido com um organismo de telecomunicações, os utilizadores, incluindo os prestadores de serviços, consumidores ou outros organismos de telecomunicações tenham um direito de recurso junto da entidade regulamentadora nacional ou de outra entidade independente e que sejam criados processos fáceis a nível nacional para a resolução de litígios com celeridade, equidade e transparência.

1. Os Estados-membros devem garantir que, em caso de litígio não resolvido com um organismo de telecomunicações, os utilizadores, incluindo os prestadores de serviços, consumidores ou outros organismos de telecomunicações, assim como todo e qualquer terceiro que possa demonstrar um interesse evidente na matéria, tenham um direito de recurso junto da entidade regulamentadora nacional ou de outra entidade independente e que sejam criados processos fáceis e pouco dispendiosos a nível nacional para a resolução de litígios com celeridade, equidade e transparência.

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

nº 4, alínea a), do artigo 25º

a) O presidente do Comité ORA deve convocar, o mais rapidamente possível, um grupo de trabalho que inclua, no mínimo, dois membros do Comité ORA, um representante das entidades regulamentadoras nacionais em causa e o presidente do Comité ORA ou outro funcionário da Comissão por ele designado. O grupo de trabalho será presidido pelo representante da Comissão e reunirá normalmente num prazo de dez dias. O presidente do grupo de trabalho pode decidir, sob proposta de qualquer membro do grupo de trabalho, consultar, no máximo, duas outras pessoas, na qualidade de peritos.

a) O presidente do Comité ORA deve convocar, o mais rapidamente possível, um grupo de trabalho que inclua, no mínimo, dois membros do Comité ORA, um representante das entidades regulamentadoras nacionais em causa e o presidente do Comité ORA ou outro funcionário da Comissão por ele designado. O grupo de trabalho será presidido pelo representante da Comissão e reunirá normalmente num prazo de dez dias após a notificação da data da reunião aos membros do grupo de trabalho pelo presidente do Comité ORA. O presidente do grupo de trabalho pode decidir, sob proposta de qualquer membro do grupo de trabalho, consultar, no máximo, duas outras pessoas, na qualidade de peritos.

ALTERAÇÃO nº 24

(baseada na alteração nº 34 do PE)

PROPOSTA INICIAL DA COMISSÃO

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 27º

Adaptação técnica

As alterações necessárias à adaptação das disposições técnicas da presente directiva aos novos desenvolvimentos tecnológicos ou às alterações da procura do mercado serão determinadas nos termos do procedimento previsto no artigo 29º.

Procedimentos de adaptação técnica e outras

As alterações necessárias à adaptação das disposições técnicas da presente directiva aos novos desenvolvimentos tecnológicos ou às alterações da procura do mercado serão determinadas nos termos dos procedimentos previstos nos artigos 28º e 29º.

COM(93) 182 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**15**

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-210-PT-C

ISBN 92-77-55308-1

---